



Guaratinguetá, 17 de janeiro de 2025.

Ofício C-nº 002/2025

Envia Projeto de Lei Executivo nº 001/2025.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Este Executivo Municipal encaminha para a apreciação por essa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Executivo nº 001/2025, que altera o art. 1º da Lei Municipal nº 3.625, de 21 de outubro de 2002.

De acordo com a Constituição Federal, o valor máximo (teto) da Requisição de Pequeno Valor (RPV) para municípios é de 30 salários mínimos.

No entanto, cada município pode estabelecer por lei municipal um limite próprio, de acordo com suas capacidades econômicas e limites da Constituição Federal. Estabelece o § 4º, do art. 100, da Constituição Federal, que assim estabelece:

Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, **sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (G.N).**

Através da Lei Municipal nº 3.625/2002, o Município fixou como de Pequeno Valor as obrigações que a Fazenda Municipal deve fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, com valor igual ou inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Na regra geral, o valor da RPV é definido na própria Constituição Federal, no artigo 87 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e o teto estipulado é de 30 salários mínimos para municípios, 40 para estados e 60 para a União, caso não haja norma local que estipule outros limites.

Como exceção a essa regra, existem as chamadas “obrigações definidas em leis como de pequeno valor” (artigo 100, § 3º, CF), também conhecidas como requisições de pequeno valor, que serão pagas em até 60 dias de sua requisição, de modo que a sua quitação será mais célere em comparação ao precatório.



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 3100350036003700300035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ofício C n° 002/2025 – continuação.

-2-

Assim, encaminha-se o presente Projeto de Lei para a Câmara Municipal para alterar o valor do RPV previsto no art. 1º, da Lei Municipal n° 3.625/2002, passando a ser considerado como o novo valor de RPV – Requisição de Pequeno Valor o teto do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Hoje o teto da Previdência Social é de R\$ 8.157,41 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), mas para que não seja necessário anualmente alterar a lei de RPV, o Projeto de Lei faz constar que o valor será o teto do benefício do Regime Geral de Previdência Social, permitindo que, à medida que haja alteração do valor do teto do benefício, seja automaticamente alterado o valor do RPV.

Esse novo teto da Previdência foi estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF N° 6 de 10 de janeiro de 2025, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, de modo que, para que não haja um período de inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 3.625/2002, o texto proposto é no sentido de que os efeitos da nova lei, retroajam a 1º DE JANEIRO DE 2025.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.

  
ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência a Senhora  
**ROSALICE GALVÃO FILIPPO FERNANDES**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Guaratinguetá/SP

Seção de Secretaria e Expediente. – MARO/am.





## PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 001/2025

**Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 3.625, de 21 de outubro de 2002.**

---

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 3.625, de 21 de outubro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Para os fins previstos no parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe dá a Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, são definidas como de pequeno valor as obrigações que a Fazenda Municipal de Guaratinguetá deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, com valor igual ou inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.

  
ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR  
Prefeito Municipal



**LEI Nº 3625, DE 21 DE OUTUBRO DE 2002**

**FIXA O  
QUANTUM DAS  
OBRIGAÇÕES QUE DEFINE  
COMO DE PEQUENO VALOR  
A SEREM PAGAS PELA  
FAZENDA MUNICIPAL EM  
VIRTUDE DE SENTENÇA  
JUDICIAL TRANSITADA EM  
JULGADO,  
REGULAMENTANDO O  
DISPOSTO NO PARÁGRAFO  
3º DO ARTIGO 100 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL,  
COM A REDAÇÃO QUE LHE  
DÁ A EMENDA  
CONSTITUCIONAL Nº 30 DE  
13/9/2000, E O ARTIGO 87  
DO ATO DA DISPOSIÇÕES  
CONSTITUCIONAIS  
TRANSITÓRIAS ACRESCIDO  
PELA EMENDA  
CONSTITUCIONAL Nº 37,  
DE 12 DE JUNHO DE 2002**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
GUARATINGUETÁ** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** Para os fins previstos no parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe dá a Emenda Constitucional nº 30 de 13 de setembro de 2000, são definidas como de pequeno valor as obrigações que a Fazenda Municipal de Guaratinguetá deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, com valor igual ou inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**§ 1º** Por opção do exequente, os créditos até o valor descrito no caput, poderão ser quitados até noventa (90) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de expedição de precatórios.

**§ 2º** Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra de valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, mediante expedição de precatório.

**§ 3º** É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.

**§ 4º** Caso o valor da execução ultrapasse o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

**§ 5º** *Esta lei se aplica a todas as pessoas jurídicas de direito público do Município de Guaratinguetá, bem como às empresas públicas que porventura se submetam ao regime constitucional de precatórios. (Dispositivo incluído pela Lei nº 5.551/2023).*



**Artigo 2º** É facultado ao exeqüente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput do artigo 1º, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no § 1º do referido artigo.

Parágrafo Único. A opção exercida pela parte para receber seus créditos na forma prevista no caput implica na renúncia do restante dos créditos porventura existentes, que sejam oriundos do mesmo processo.

**Artigo 3º** O pagamento sem precatório, na forma prevista nesta Lei, implica na quitação total do pedido constante na petição inicial e determina a extinção do processo.

**Artigo 4º** Os precatórios que tenham valor até aquele definido no artigo 1º e que se encontrem total ou parcialmente pendentes de pagamento até a data de publicação desta Lei, serão pagos na ordem cronológica de apresentação, com precedência sobre os de maior valor, em uma única parcela.

**Artigo 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, aos vinte e um dias do mês de outubro de 2002.

**FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**MARIANO GARCIA RODRIGUEZ**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Publicada nesta Prefeitura na data supra. Registrada no Livro de Leis Municipais nº XXXIV. E29/02

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

